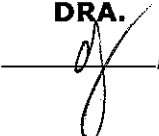




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

296  
M

### CONCLUSÃO

Em 29 de maio de 2009, faço estes autos conclusos À **MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. IVANA BARBA PACHECO.** Eu , Analista Judiciário - RF 6021

Processo nº **2009.61.19.002015-9**

**Autor: MARIO CAVALLARI JUNIOR**

**Réus: OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A. E OUTROS**

**AÇÃO POPULAR**

**Vistos em decisão liminar.**

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIO CAVALLARI JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL, OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A., AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A., AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS, DEPARTAMENTO DE USO DO SOLO METROPOLITANO, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DEPARTAMENTO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, DEPARTAMENTO PLANEJAMENTO AMBIENTAL APLICADO, SABESP e ELEKTRO.**

297  
A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Pretende o autor popular, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da instalação da praça de pedágio no km 66 da Rodovia Fernão Dias, bem como seja determinada a imediata remoção de cerca de 4.000.000kg de pedra britada depositada sobre a estrutura de concreto à margem da mencionada rodovia.

Sustenta em prol de sua pretensão, que a construção do pedágio no km 66 da Rodovia Fernão Dias não possui condições de prosperar pois: a) a cobrança do pedágio poderá causar graves prejuízos econômicos, por acarretar a elevação dos custos do transporte comercial e redução dos níveis de emprego; b) a praça de pedágio fere o direito constitucional de locomoção, pois não existe via alternativa, eis que sua instalação se dará a poucos metros da entrada da cidade; c) que a rota de fuga de pedágio, através do centro urbano de Mairiporã e da Serra da Cantareira, causará desastres ambientais; d) a instalação, tal como pretendida, incide em altos custos, dada a natureza do terreno, localizado em área de manancial e em face da necessidade de canalização do Rio Ribeirão Mirim, além de ser impossível a construção no local, por se tratar de área de passagem de rede de alta tensão; e) impacto ambiental consistente na possibilidade de prejuízo ao fornecimento de água, pois a área faz parte do Sistema da Cantareira de Abastecimento, e f) incompetência do IBAMA para conceder licenciamento ambiental.

Com a inicial juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 262/264).

À fl. 291, o autor pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 262/264, tendo em vista que a co-ré já está implementando a construção da praça de pedágio em área de proteção ambiental, o que causará prejuízo irreparável ao meio ambiente, juntando fotos do local em obras (fls. 292/295).

**É o relatório.**

**Decido.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

O autor traz aos autos a notícia de início das obras de construção da praça de pedágio no km 66 da Rodovia Fernão Dias, o que torna presente o *periculum in mora* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Com efeito, caso o provimento liminar pleiteado seja apreciado somente após a vinda das contestações - considerando o número excessivo de réus e alguns com prazo em quádruplo - poderá restar prejudicado o pedido, se as obras já estiverem em estágio avançado ou eventualmente concluídas.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida, posto que, após a vinda das contestações, a presente decisão poderá ser reconsiderada se relevantes os fundamentos trazidos pelos réus, com o conseqüente prosseguimento das obras.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar, por ora, a suspensão da instalação da praça de pedágio no km 66 da Rodovia Fernão Dias.

Tendo em vista a petição de fls. 288, proceda o autor à emenda da petição inicial, corrigindo o pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida regularização, intime-se o Ministério Público Federal da presente decisão, bem como para os termos da alínea "a" do inciso I do artigo 7º da Lei nº 4.717/65.

Oficie-se à OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A. e AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. para cumprimento da presente decisão.

Int.

Guarulhos, 29 de maio de 2009.

**IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substitua